



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.002873/99-77
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3403-001.849 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria COFINS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SABRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/1995 a 31/12/1999

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. REGIME CUMULATIVO DE CONTRIBUIÇÃO PIS/PASEP. COFINS.

A pessoa jurídica que opta pela tributação pelo Lucro Presumido ou arbitrado, independentemente de sua atividade, é contribuinte do PIS/PASEP e a COFINS pelo regime cumulativo. Assim, a decisão embargada deu contornos jurídicos em conformidade com a legislação vigente.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acorda o membro do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesi Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração interposta pela União Federal visando à correção de omissão existente no acórdão em razão da não inclusão à base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS das receitas financeiras em razão da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

O entendimento expendido nos embargos declaratórios é de que a análise deve dar-se **à luz do objeto social da empresa**, na medida em que tais rubricas podem estar incluídas no conceito de faturamento, sendo tributado pela COFINS, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art.3º da Lei nº 9.718/98 pelo STF, assim, não teria alterado, nesse particular, o critério definidor da base de incidência da COFINS e do PIS como o resultado econômico da atividade empresarial vinculada aos seus objetivos sociais.

Sustenta, assim, que o STF, até a EC n.20/98, a COFINS e o PIS somente poderiam incidir sobre os ingressos patrimoniais oriundos de sua atividade empresarial típica, isto é, as demais receitas atípicas (não operacionais) estariam fora da hipótese de incidência de tais tributos, posto que, nesse caso, não são faturamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Domingos de Sá Filho.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A doutrina ensina que, com o advento da sistemática não cumulativa, a apuração das contribuições no regime cumulativo tornou-se a exceção à regra de apuração. Diz também que o critério básico em sintonia com a legislação vigente utiliza fatores discriminatórios, e, aponta como sendo: um subjetivo – contribuinte, e, outro objetivo – receita.

No caso concreto a análise deu-se em consonância com o critério objetivo, isso é, pela receita, em função da forma de tributação adotada pela contribuinte.

Extraí-se do voto o fundamento de decidir:

“Basicamente, estão sujeitas a Cofins e à Contribuição para o PIS-Pasep na modalidade não cumulativa as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, com algumas exceções, como as instituições financeiras e as receitas de correntes da prestação de serviços com transporte coletivo, hospitalares e educação, independentemente da forma de tributação adotada”.

A legislação, lei nº 10.637/02, ao dar nova redação aos art. 13 caput e 14, I, da Lei nº 9.718/98, facultou ao contribuinte, pessoa jurídica, a opção de escolher a forma de tributação, observando os limites de faturamento estabelecidos, do Imposto de Renda com base lucro real ou presumido/arbitrado.

Restou estabelecido que as pessoas jurídicas optante pelo regime de Imposto de Renda pelo Lucro Presumido se sujeita a sistemática cumulativa.

Tanto é assim que o art. 66 do Decreto 4.524/2002 e o art. 69 da IN/SRF 247/2002 regulamentam o aproveitamento desses créditos:

*“Art. 66 – A pessoa jurídica que, **tributada com base no lucro presumido, passar a adotar o regime de tributação com base no lucro real**, terá, na hipótese de, em decorrência dessa opção, sujeitar-se à incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens que, na forma da legislação que rege a matéria, geram direito ao aproveitamento de crédito, adquirido para revenda ou utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços”.*

Os embargos de declaratórios têm por escopo esclarecer dúvidas e obscuridades, suprimir omissões e contradições de que se ressinta o acórdão, inexistindo ponto omissivo, há de se rejeitar o embargo de declaração.

Diante do exposto rejeita-se os embargos declaratórios.

É como voto.

Domingos de Sá Filho